



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PROJETO DE LEI N°: 744/2021

ÍNDICE

16/12/2021 – O PROJETO CHEGOU A ESTA CASA LEGISLATIVA;

16/12/2021 – O PROJETO FOI VOTADO EM PLENÁRIO, SENDO APROVADO PELA MAIORIA DOS VOTOS;

17/12/2021 – O PROJETO FOI SANCIONADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

21/12/2021 – O PROJETO FOI PUBLICADO, ATRAVÉS DA CERTIDÃO N°: 082/2021, TORNANDO-SE LEI MUNICIPAL N°: 712/2021.



Correntes, 16 de dezembro de 2021.

OFÍCIO GAB Nº 219/2021

Ao Exmo. Sr.
Antônio Carlos
Presidente da câmara de Vereadores

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Nº 644/2021 e Mensagem de Lei nº 644/2021

Prezado Presidente,

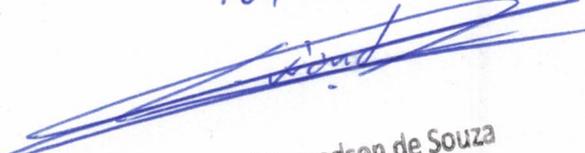
Após cumprimentá-lo respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei Nº 644/2021 e Mensagem de Lei nº 644/2021, para apreciação e votação pelo Nobres Vereadores.

Sem mais para o momento, disperso-me.

Atenciosamente,


Hugo César Gomes Galvão
Prefeito

Recebi em
16/12/2021.


José Ewandson de Souza
Controle Interno
Portaria 02/2021



MENSAGEM DE LEI N. 744 /2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, do Projeto de Lei nº 644/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade para os servidores, efetivos, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou pela prefeitura de Correntes-PE, a imunização contra a Covid-19.

Tal projeto tem por finalidade à regulamentação no âmbito Municipal, a LEI COMPLEMENTAR Nº 458, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021 do Governo do Estado de Pernambuco, que torna obrigatório aos servidores efetivos, contratados e prestadores de serviços a obrigatoriedade da vacinação contra o coronavírus, bem como devem comprovar a realização da imunização completa contra a Covid-19, ou apresentar justa causa para não o ter feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

Com estas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei em anexo e aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossos cordiais saudações.

Gabinete do Prefeito, Correntes, 16 de dezembro de 2021.


Hugo Cesar Gomes Galvão
Prefeito



PROJETO DE LEI N. 744 /2021

EMENDA: Torna obrigatória para os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou pela Prefeitura de Correntes-PE a imunização contra a Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES, Estado de Pernambuco, com a graça de Deus e a vontade do povo, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º A vacinação contra a Covid-19 é obrigatória para todos os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou pelo o Município de Correntes-PE.

§ 1º Os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou pela prefeitura de Correntes-PE de que trata o *caput* devem comprovar a realização da imunização completa contra a Covid-19, ou apresentar justa causa para não o ter feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Aqueles que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a Covid-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito serão impedidos de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se igualmente aos servidores efetivos, contratados e prestadores de serviços submetidos ao regime de teletrabalho.

§ 4º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§ 5º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão *web* do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações vigentes.

Art. 3º A justa causa que isenta a vacinação contra a Covid-19 é de natureza de saúde.



Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a Covid-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 4º Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, a comprovação da vacinação contra Covid-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização será feita junto à área de gestão de pessoas do órgão, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A apresentação da documentação de que trata o *caput* é condição para a manutenção da regularidade quanto ao exercício das respectivas funções públicas.

§ 2º Caberá à chefia imediata exigir a apresentação da documentação de que trata o *caput*, diretamente na área de gestão de pessoas.

§ 3º A área de gestão de pessoas deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa foi realizada.

Art. 5º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 4º, sem a devida comprovação pelo servidor, a área de gestão de pessoas do órgão ou departamento deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.

Parágrafo único. A ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Aos servidores efetivos, contratados e prestadores de serviços regularmente afastados de suas funções públicas será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

Art. 7º Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra Covid-19 ou na declaração médica de contraindicação, os servidores efetivos, contratados ou prestadores de serviços do Município de Correntes-PE, será convocado para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 8º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas devem apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo Único, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, registrando que todas as pessoas vinculadas ao(s) seu(s) contrato(s) com a Administração Pública Estadual, por qualquer vínculo e em qualquer nível, estão vacinados contra a Covid-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo o Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a próxima dose.



§ 1º O descumprimento do estabelecido no *caput* ou a apresentação de declaração falsa ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei ou em contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor em na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, correntes, 16 de dezembro de 2021.

Hugo Cesar Gomes Galvão
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 744/2021, CUJA EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA PARA OS SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATADOS TEMPORÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELOS ÓRGÃOS E/OU PELA PREFEITURA DE CORRENTES-PE A IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.


ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES
PRESIDENTE


CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO
VEREADORA - 1º SECRETÁRIA

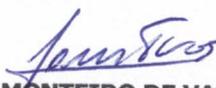

CÍCERO DA SILVA
VEREADOR - 2º SECRETÁRIO

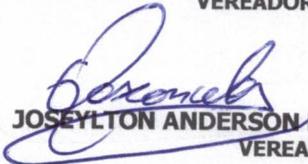

ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR

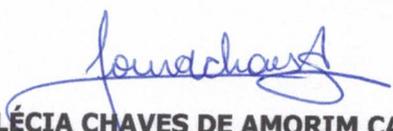

ARNALDO TAVARES LIRA DA SILVA
VEREADOR


ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR


JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA
VEREADORA


JOSÉ CLOVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS
VEREADOR


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR


LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA

AUSENTE NA
ORDEM DO DIA
OCIONI BARBOSA DA SILVA
VEREADORA

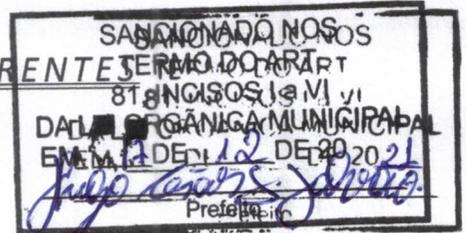
Correntes, 16 de dezembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo



PROJETO DE LEI Nº: 744 /2021.

EMENTA: Torna obrigatória para os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou Estado Município de Correntes-PE a imunização contra a Covid-19.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e, sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou na 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária em 16 de dezembro de 2021, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A vacinação contra a Covid-19 é obrigatória para todos os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou pelo o Município de Correntes-PE.

§ 1º Os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou pelo o Município de Correntes-PE de que trata o *caput* devem comprovar a realização da imunização completa contra a Covid-19, ou apresentar justa causa para não o ter feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Aqueles que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a Covid-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito serão impedidos de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se igualmente aos servidores efetivos, contratados e prestadores de serviços submetidos ao regime de teletrabalho.

§ 4º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§ 5º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão *web* do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações vigentes.

Art. 3º A justa causa que isenta a vacinação contra a Covid-19 é de natureza de saúde.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a Covid-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 4º Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, a comprovação da vacinação contra Covid-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização será feita junto à área de gestão de pessoas do órgão, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A apresentação da documentação de que trata o *caput* é condição para a manutenção da regularidade quanto ao exercício das respectivas funções públicas.

§ 2º Caberá à chefia imediata exigir a apresentação da documentação de que trata o *caput*, diretamente na área de gestão de pessoas.

§ 3º A área de gestão de pessoas deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa foi realizada.

Art. 5º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 4º, sem a devida comprovação pelo servidor, a área de gestão de pessoas do órgão ou departamento deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.

Parágrafo único. A ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Aos servidores efetivos, contratados e prestadores de serviços regularmente afastados de suas funções públicas será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

Art. 7º Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra Covid-19 ou na declaração médica de contraindicação, os servidores efetivos, contratados ou prestadores de serviços do Município de Correntes-PE, será convocado para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito às sanções previstas em Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

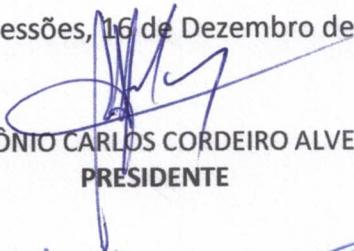
Art. 8º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas devem apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo Único, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, registrando que todas as pessoas vinculadas ao(s) seu(s) contrato(s) com a Administração Pública Estadual, por qualquer vínculo e em qualquer nível, estão vacinados contra a Covid-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo o Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a próxima dose.

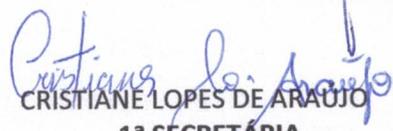
§ 1º O descumprimento do estabelecido no *caput* ou a apresentação de declaração falsa ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei ou em contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor em na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2021.


ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES
PRESIDENTE


CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO
1ª SECRETÁRIA


CICERO DA SILVA
2º SECRETÁRIO



LEI MUNICIPAL Nº 712/2021

EMENDA: Torna obrigatória para os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou Estado Município de Correntes-PE a imunização contra a Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o povo, através de seus representantes, aprovou e em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A vacinação contra a Covid-19 é obrigatória para todos os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou pelo o Município de Correntes-PE.

§ 1º Os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou pelo o Município de Correntes-PE de que trata o *caput* devem comprovar a realização da imunização completa contra a Covid-19, ou apresentar justa causa para não o ter feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Aqueles que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a Covid-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito serão impedidos de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se igualmente aos servidores efetivos, contratados e prestadores de serviços submetidos ao regime de teletrabalho.

§ 4º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§ 5º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão *web* do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações vigentes.

Art. 3º A justa causa que isenta a vacinação contra a Covid-19 é de natureza de saúde.



Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a Covid-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 4º Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, a comprovação da vacinação contra Covid-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização será feita junto à área de gestão de pessoas do órgão, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A apresentação da documentação de que trata o *caput* é condição para a manutenção da regularidade quanto ao exercício das respectivas funções públicas.

§ 2º Caberá à chefia imediata exigir a apresentação da documentação de que trata o *caput*, diretamente na área de gestão de pessoas.

§ 3º A área de gestão de pessoas deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa foi realizada.

Art. 5º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 4º, sem a devida comprovação pelo servidor, a área de gestão de pessoas do órgão ou departamento deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.

Parágrafo único. A ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Aos servidores efetivos, contratados e prestadores de serviços regularmente afastados de suas funções públicas será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

Art. 7º Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra Covid-19 ou na declaração médica de contraindicação, os servidores efetivos, contratados ou prestadores de serviços do Município de Correntes-PE, será convocado para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 8º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas devem apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo Único, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, registrando que todas as pessoas vinculadas ao(s) seu(s) contrato(s) com a Administração Pública Estadual, por qualquer vínculo e em qualquer nível, estão vacinados contra a Covid-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo o Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a próxima dose.



§ 1º O descumprimento do estabelecido no *caput* ou a apresentação de declaração falsa ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei ou em contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor em na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Correntes, 17 de dezembro de 2021.



Hugo Cesar Gomes Galvão
Prefeito



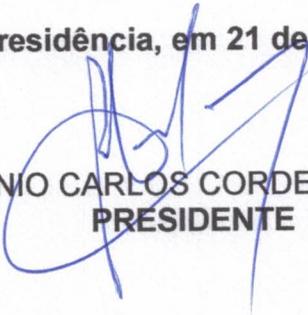


CERTIDÃO Nº 082/2021

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a Lei Municipal nº: 712/2021, cuja ementa: Torna obrigatória para os servidores, efetivos e contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e/ou Estado Município de Correntes-PE a imunização contra a Covid-19; e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, em 21 de dezembro de 2021.


ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES
PRÉSIDENTE

